Legislação básica sobre o salário-educação: ementário*

*Jorge Ferreira da Silva***
*Vera Maria Klöeter****

1. Constituição Federal, de 16 de julho de 1934.[1]

2. Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946[2].

3. Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961 – Dispõe sobre o ensino primário gratuito para os servidores de empresas industriais, comerciais e agrícolas.

4. Decreto nº 50.556, de 8 de maio de 1961 – Prorroga por 45 dias o prazo a que se refere o art. 7º do Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961.

5. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 – Fixa as diretrizes e bases da educação nacional[3].

6. Decreto nº 51.409, de 13 de fevereiro de 1962 – Regulamenta o disposto no art. 31 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

7. Decreto nº 53.453, de 20 de janeiro de 1964 – Dispõe sobre o ensino primário gratuito a ser prestado pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de 100 pessoas, e dá outras providências.

8. Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 – Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda.[4]

*Esta relação de textos legais dá seqüência ao número anterior de *Forum Educacional*, especialmente dedicado à análise do salário-educação no País.

** Mestrado em desenvolvimento econômico e social – Universidade de Pittsburgh; PhD em educação – Universidade de Pittsburgh.

*** Mestre em educação pela PUC-RJ; professora assistente na Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

[1] Art. 139.

[2] Art. 168, III.

[3] Artigos em vigor.

[4] Art. 7º, §§ 1º a 9º; art. 8º, parágrafo único; art. 9º; art. 38 e parágrafo único.

9. Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 – Institui o salário-educação, e dá outras providências.

10. Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965 – Regulamenta a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, que institui o salário-educação, e dá outras providências.

11. Decreto nº 55.896, de 2 de abril de 1965 – Aprova os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação dos recursos federais provenientes do salário-educação.

12. Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 – Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas do imposto de renda, importação, consumo e selo e da cota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.[5]

13. Decreto nº 57.894, de 28 de fevereiro de 1966 – Dispõe sobre as atividades de cooperação e assistência educacionais do Departamento Nacional de Educação, tendo em vista a execução do Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.

14. Decreto nº 57.902, de 2 de março de 1966 – Regulamenta o art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que disciplina as arrecadações pelos IAPs das contribuições que lhes são devidas e das destinadas a outras entidades ou fundos, mediante uma taxa única.

15. Decreto nº 58.093, de 28 de março de 1966 – Modifica dispositivos do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 (salário-educação).

16. Decreto nº 59.451, de 3 de novembro de 1966 – Dispõe sobre a orientação e controle da aplicação dos recursos do Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.

17. Decreto nº 59.701, de 9 de dezembro de 1966 – Aprova o quadro demonstrativo de estimativa e arrecadação e o plano de distribuição dos recursos federais provenientes do salário-educação.

[5] Art. 35 e §§ 1º a 7º.

18. Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967.[6]

19. Decreto nº 60.135, de 25 de janeiro de 1967 – Aprova a aplicação de recursos federais, provenientes do salário-educação.

20. Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967 – Expede nova regulamentação do art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

21. Decreto nº 62.195, de 31 de janeiro de 1968 – Aprova a aplicação de recursos federais provenientes do salário-educação.

22. Decreto nº 63.339, de 1º de outubro de 1968 – Provê sobre arrecadação do salário-educação.

23. Decreto nº 63.340, de 1º de outubro de 1968 – Dispõe sobre a assistência financeira da União aos estados, Distrito Federal e municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio.

24. Lei nº 5.531, de 13 de novembro de 1968 – Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

25. Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 – Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.

26. Decreto nº 63.887, de 20 de dezembro de 1968 – Aprova a aplicação de recursos federais provenientes do ajustamento da arrecadação do salário-educação.

27. Decreto nº 64.189, de 11 de março de 1969 – Aprova convênio celebrado entre os Ministérios da Educação e Cultura, Ministério do Trabalho e Previdência Social, e o Banco do Brasil.

28. Decreto-lei nº 503, de 18 de março de 1969 – Aprova o plano de distribuição dos recursos da quota federal do salário-educação.

29. Decreto-lei nº 568, de 7 de maio de 1969 – Revoga a Lei nº 5.531, de 13 de novembro de 1968.

[6] Art. 170.

30. Decreto-lei nº 725, de 31 de julho de 1969 – Dispõe sobre a aplicação de recursos da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1969.

31. Decreto-lei nº 803, de 28 de agosto de 1969 – Complementa o disposto no Decreto-lei nº 725, de 31 de julho de 1969.

32. Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969 – Complementa disposições da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

33. Decreto nº 65.317, de 10 de outubro de 1969 – Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional da cota do salário-educação e sua transferência automática para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

34. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.[7]

35. Decreto-lei nº 987, de 21 de outubro de 1969 – Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 803, de 28 de agosto de 1969.

36. Decreto nº 68.592, de 6 de maio de 1971 – Dispõe sobre a transferência de recursos do salário-educação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e estados.

37. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 – Fixa diretrizes e bases para o ensino do 1º e 2º graus, e dá outras providências.[8]

38. Decreto nº 70.066, de 26 de janeiro de 1972 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Teleducação (Prontel), e dá outras providências.[9]

39. Decreto nº 71. 264, de 20 de outubro de 1972 – Modifica dispositivos do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e dá outras providências.

40. Decreto nº 72.013, de 27 de março de 1973 – Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, alterado pelo de nº 71.264, de 20 de outubro de 1972, que regulamentaram a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964.

[7] Art. 8º, XIV; art. 13, § 5º; art. 15, § 3º; art. 117, § 1º; e art. 178, parágrafo único.

[8] Art. 41 e parágrafo único; art. 47; e art. 48.

[9] Art. 1º; art. 4º e §§ 1º a 6º; art. 5º.

41. Decreto nº 72.353, de 11 de junho de 1973 – Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 68.592, de 6 de maio de 1972, e dá outras providências.

42. Decreto nº 72.665, de 20 de agosto de 1973 – Estabelece normas para apuração do número de alunos efetivamente beneficiados por empresas isentas do salário-educação que mantenham serviços próprios de ensino ou instituam sistema de bolsas de estudo.

43. Decreto nº 74.234, de 27 de junho de 1974 – Dispõe sobre contribuições do salário-educação não recolhidos pelas empresas que menciona.

44. Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 – Dispõe sobre o salário-educação.

45. Decreto nº 76.877, de 22 de dezembro de 1975 – Dispõe sobre a estrutura básica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências.[10]

46. Decreto nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975 – Regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o salário-educação, e dá outras providências.

47. Decreto Legislativo nº 1, de 18 de março de 1976 – Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.422, de outubro de 1975, que dispõe sobre o salário-educação.

48. Decreto nº 77.795, de 9 de junho de 1976 – Dispõe sobre a formalização e dedução do salário-educação devido pelas empresas que menciona.

49. Decreto-lei nº 1.717, de 26 de novembro de 1979 – Acrescenta os itens V, VI e VII ao § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e dá outras providências.

50. Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979 – Altera a composição do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

51. Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre a arrecadação e restituições das receitas federais, e dá outras providências.

[10] Art. 1º; art. 18, III; art. 19; e art. 24.

52. Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980 – Dispõe sobre a transferência aos estados, Distrito Federal, territórios e municípios das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União, e dá outras providências.

53. Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982 – Regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o cumprimento do art. 178 da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, mediante a manutenção do ensino de 1º grau gratuito ou recolhimento da contribuição do salário-educação.

54. Decreto-lei nº 1.981, de 27 de dezembro de 1982 – Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1983, e dá outras providências.

55. Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983 – Altera dispositivos do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, que regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, o qual dispõe sobre o cumprimento do art. 178, *caput*, da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, e dá outras providências.

56. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.[11]

57. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.[12]

58. Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950 – Estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União.

59. Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 – Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo; institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.[13]

60. Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959 – Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem emuneração.

[11] Arts. 299 e 316.

[12] Art. 2º.

[13] Art. 27.

61. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.[14]

62. Decreto nº 48.959-A de 19 de setembro de 1960 – Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.[15]

63. Decreto nº 50.811, de 17 de junho de 1961 – Constitui comissão encarregada de promover a execução do Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961.

64. Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961 – Aprova o planejamento da Sudene, para o ano de 1961, e dá outras providências.[16]

65. Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 – Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

66. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 – Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural.[17]

67. Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 – Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.[18]

68. Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963 – Institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência.

69. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.[19]

70. Decreto nº 56.245, de 4 de maio de 1965 – Aprova os critérios reguladores do Plano Nacional de Educação referentes a cada fundo.

71. Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 – Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

[14] Arts. 3º a 5º e § 1º; arts. 69 e 70; arts. 76 a 78; arts. 80 a 87; art. 94 e §§; e art. 161.

[15] Art. 5º; art. 226, II e V; art. 241 e §§; e art. 331.

[16] Art. 34 e §§.

[17] Arts. 3º e 4º; art. 177, a; e art. 178, *a, e e a g*

[18] Art. 18 e §§.

[19] Art. 4º, VI; e art. 117.

72. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios.[20]

73. Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966 – Dispõe sobre a concessão de incêntivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.[21]

74. Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966 – Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.[22]

75. Lei nº 5.525, de 5 de novembro de 1968 – Dispõe sobre destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

76. Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969 – Acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, e dá outras providências.

77. Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969 – Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências.

78. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.[23]

79. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 – Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.[24]

80. Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 – Reitera a legislação da previdência social e dá outras providências.[25]

81. Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974 – Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências.

[20] Art. 94 e §§.

[21] Art. 7º e §§.

[22] Arts. 18 e 19; arts. 21 a 25; e art. 30.

[23] Art. 170.

[24] Art. 3º, § 1º, b; e art. 15, § 1º.

[25] Art. 1º (parte)

82. Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975 – Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

83. Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975 – Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências.[26]

84. Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977 – Revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências.

85. Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979 – Constitui reserva de contenção com parcela das receitas vinculadas da União e dá outras providências.

86. Decreto nº 83. 494, de 24 de maio de 1979 – Disciplina a função do acompanhamento, prevista no Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972, e dá outras providências.

87. Lei nº 7.053 de 6 de dezembro de 1982 – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1983.[27]

Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964

Exposição de Motivos nº 475/64

Em 22 de maio de 1964.

Propõe a instituição do "salário-educação".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que institui o "salário-educação" e dá outras providências.

2. O salário-mínimo familiar, instituído pela Constituição (art. 167, D) entendido como salário destinado a garantir ao trabalhador o mínimo imprescindível para manter e educar os membros da família, não está assegurado em toda a plenitude pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963. O salário-família que essa lei estipu-

[26] Art. 1º, §§ 1º e 3º

[27] Arts. 3º a 5º.

la em uma importância, em relação a todos os filhos até 14 anos de idade, estejam ou não, compreendidos nas faixas etárias em que incide a obrigatoriedade da escolarização, destina-se, óbviamente, a atender apenas às respectivas despesas de manutenção.

3. A Constituição, no estatuir que o ensino primário é obrigatório (art. 168, I) e que o ensino primário oficial é gratuito para todos (art. 168, II), parece cometer todo o ônus da manutenção dêsse ensino aos poderes públicos.

4. Outro preceito constitucional (art. 168, III), contudo, ao determinar que "as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes", transfere o ônus, no que tange aos empregados e aos dependentes de empregados das médias e grandes empresas, as próprias empresas.

5. A norma contida no art. 168, III, da Constituição, implica, sem dúvida, a afirmação de princípio de caráter mais geral, qual seja o da responsabilidade solidária da atividade econômica na obra de educação nacional. Em face das gravíssimas deficiências que ainda se observam no setor do ensino primário (50% da população de mais de 15 anos é analfabeta e 47% das crianças de 7 a 11 anos se encontram sem escolas) não há por que não estender essa co-responsabilidade a todas as empresas, qualquer que seja o número de empregados, uma vez que o ônus será sempre proporcional ao grau de desenvolvimento e, portanto, à capacidade econômica de cada uma.

6. Atribuindo às empresas a obrigatoriedade de "manter" ensino primário gratuito, o preceito constitucional não estatui que elas próprias, necessariamente, o "ministrem". Isso parece tanto mais procedente quando se confronta o inciso em apreço com o que se lhe segue na sistemática do art. 168:

"IV – As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar em cooperação aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores".

7. Consagrando, por outro lado, o princípio da liberdade do ensino (art. 167), que assegura à iniciativa particular o direito de ministrar o ensino dos diferentes ramos, "respeitadas as leis que o regulem", a Constituição oferece às empresas, enquadradas no inciso III do art. 168, dois caminhos para o cumprimento da obrigação que lhes é imposta: a organização e manutenção de escolas próprias ou o custeio de outros serviços de ensino primário.

8. Estendido, porém, o vínculo da responsabilidade a todas as empresas, qualquer que seja o número de seus empregados, a possibilidade da organização e manutenção de serviços próprios de ensino é tanto menor para as empresas que empreguem menos de 100 pessoas, quanto mais reduzido for o quadro de seu pessoal. Essas empresas deverão, então, optar, quase que necessariamente, pela forma de custeio de serviços outros de ensino.

9. Não deixando de preservar a continuidade das formas de ação já existentes, inclusive o financiamento de um sistema de bolsas de estudo em escolas mantidas pela iniciativa particular, nos casos em que essas formas de ação venham a ser julgadas realmente satisfatórias, o anexo anteprojeto de lei institui a quota ou salário-educação, a ser pago pelas empresas, em relação aos filhos de seus empregados em idade escolar, e cujo produto reverterá, em princípio, para o desenvolvimento do sistema oficial de ensino primário.

10. O custo da educação é estabelecido em relação ao custo local presumível do ensino primário oficial, calculado esse custo de conformidade com critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Admitindo-se que: a) se atribua ao professor das classes do ensino primário remuneração equivalente a um e meio salário-mínimo; b) as despesas com remuneração do professor correspondam a 70% do custo total da manutenção desse ensino, sendo os 30% restantes representados pelas despesas de livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão do ensino (7%); c) a matrícula média por classe seja de 30 alunos, o custo mensal *per capita* do ensino primário, em cada região do país, será dado pela fórmula:

$$\frac{1{,}5 \text{ SM} \times 100}{70 \times 30} = 0{,}07 \text{ SM}$$

11. O custo da educação assim determinado (7% do salário mínimo) será devido pelas empresas em relação a todos os filhos de empregados em idade de escolarização obrigatória. Em face das possibilidades que as condições sócio-econômicas do país oferecem no momento, o anteprojeto de lei fixa, inicialmente, a escolarização obrigatória para as faixas etárias compreendidas entre 7—11 anos.

12. A semelhança do que ocorre com o salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, o custo do salário-educação será feito pelo sistema de compensação coletiva, isto é, o de rateio entre as empresas, por força do qual cada empresa participará com uma contribuição fixa por empregado, indistintamente, sem consideração pelo respectivo estado civil ou número de filhos em idade escolar.

13. Posto que, de acordo com as estimativas atuariais realizadas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e com os índices etários aplicados ao Censo de 1960, corresponde a cada 100 ativos, filiados aos diversos Institutos de Previdência Social, 30 filhos de 7 a 11 anos de idade, a contribuição relativa a cada empregado ativo deverá ser, então, 30% do salário-educação, isto é,

$$\frac{30}{100} \times \frac{(7\ SM)}{100} = 0{,}02\ SM$$

14. A contribuição assim fixada (2% do salário maximo) será arrecadada pelos Institutos de Previdência Social a que as empresas estiveram vinculadas. Depois de deduzidas a comissão do meio por cento, relativa às despesas de arrecadação, os Institutos recolherão as constribuições arrecadadas em cada unidade da Federação ao Banco do Brasil, creditando-as ao respectivo Fundo Estadual do Ensino Primário ou, na inexistência deste, à Secretaria de Educação em conta vinculada ao "Desenvolvimento de Ensino Primário".

15. Estatui o anteprojeto que os recursos provenientes do salário-educação serão aplicados de acordo com planos aprovados pelos Conselhos Estaduais de Educação.

16. Procurando preservar, como já se assinalou, a continuidade de outras formas de cumprimento do art. 168, III, da Constituição, estabelece o anteprojeto que ficarão isentas das contribuições relativas ao salário-educação as empresas que mantenham serviços próprios de ensino ou sistema de bolsas, um e outro julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

17. O anteprojeto dispõe apenas sobre a contribuição das empresas para a manutenção do ensino primário comum, determinando que a experiência de ensino primário supletivo para os empregados adultos será cumprida na forma de legislação estadual.

18. Contando-se, em 1962, em 4.800.960 o número de segurados ativos das diversas instituições da Previdência Social e dado que o salário mínimo mensal médio vigente nas diversas regiões corresponde a Cr$ 36.000,00, a arrecadação anual do salário-educação, calculada à base desses dados, orçaria em Cr$ 36.000,00 x 0,02 x 4.800.960 x 12 = Cr$ 41.480.294.400,00.

19. Em virtude do aumento de número de filiados aos Institutos de Previdência Social que se vêm fazendo neste últimos anos, à razão de cerca de 300.000, por

ano, não será exagerado estimar-se que a arrecadação anual do salário-educação atingiria a cerca de Cr$ 50 milhões.

20. A arrecadação prevista ultrapassaria a totalidade dos recursos que, no presente exercício, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 92 e parágrafos) caberiam ao Fundo Nacional do Ensino Primário.

21. Ainda com base nas estimativas atuais já referidas, pode-se admitir que a contribuição das empresas prestada pela forma estabelecida pelo anteprojeto, embora seja menos onerosa que a relativa à manutenção dos Serviços Nacionais de Aprendizagens, ensejará anualmente recurso para o custeio total do ensino primário de mais de 1.500.000 alunos, elevando praticamente de 30% o número de crianças de 7 a 11 anos matriculados atualmente.

22. Cumpre ressaltar que, em face da forma prevista para arrecadação dos recursos, a instituição do salário-educação far-se-á sem necessidade de criação de qualquer organismo novo e sem a nomeação de nenhum funcionário. Por sua vez, a aplicação dos recursos, fazendo-se através da ampliação dos serviços públicos de ensino, não implicará, igualmente, a necessidade de criação de novos órgãos da administração escolar. Nesses termos, a totalidade dos recursos será aplicada no desenvolvimento dos próprios serviços de ensino.

23. A contribuição percentual devida pelas empresas não incidirá sobre o total da respectiva folha de pagamento, mas sobre o valor resultante da multiplicação do número total de seus empregados pelo salário mínimo local. De acordo com dados que figuram em estudo publicado por *Conjuntura Econômica* – dezembro de 1963, p. 54-56, pode-se calcular que a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamentos do pessoal das empresas será em média de 1,33%, oscilando entre os limites de 0,72% a 2%.

24. Note-se, outrossim, que as medidas preconizadas pelo anteprojeto não acarretarão ônus novos às empresas que empreguem mais de 100 pessoas, pois, estas, obrigadas pelo imperativo constitucional, já vêm concorrendo, embora geralmente sem plano, através de formas várias e de providências episódicas, para a manutenção do ensino primário.

25. Cabe, ainda observar que as medidas determinadas pelo anteprojeto para assegurar a participação geral das empresas no custeio do ensino primário dos filhos de seus servidores, consultam aos princípios de justiça distributiva e atendem, em medida mais adequada, às prementes necessidades da educação nacional.

26. Não será, também, ocioso lembrar que às próprias empresas reverterão, afinal, os frutos do surto de desenvolvimento que o salário-educação irá imprimir aos efetivos do ensino primário, pois, como ninguém contesta, a educação fundamental, pela qualificação do trabalho, repercute sempre sobre a produtividade e, pela elevação do padrão de vida de extensas camadas da população, não deixa jamais de concorrer para o fomento do consumo.

27. Cumpre-se, finalmente, ressaltar que o anteprojeto de Lei que ora ofereço à consideração de Vossa Excelência, para ulterior encaminhamento ao Congresso Nacional, foi elaborado pela Comissão de Coordenação Técnico-Administrativa deste Ministério, sob a supervisão direta do Prof. Carlos Pasquale, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e a valiosa colaboração dos Professores Jucundino Furtado, chefe do meu Gabinete: Leônidas Sobrino Porto, diretor-geral do Departamento Nacional de Educação; Gildásio Amado, diretor do Ensino Secundário; Armando Hildebrand, diretor do Ensino Industrial; e Lafaiete Belford Garcia, diretor do Ensino Comercial.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito – Flávio Suplicy de Lacerda.

Lei nº 4.440 de 27 de outubro de 1964

Institui o salário-educação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

Art. 2º O custo atuarial do ensino primário, para os efeitos do art. 1º desta lei, será calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário mínimo local, arredondado este para múltiplo de mil seguinte.

Art. 3º O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá à percentagem incidente sobre o valor do salário mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de empresa e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por esta lei.

§ 3º É vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social, que, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º, não incluam as parcelas que forem devidas nos termos desta Lei.

Art. 4º As contribuições recolhidas nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, deduzida a parcela de meio por cento relativa às despesas de arrecadação serão depositadas dentro de sessenta (60) dias, sob pena de responsabilidade civil e penal, pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões no Banco do Brasil S. A. em duas contas distintas:

a) 50% a crédito do Fundo Estadual de Ensino Primário ou, na inexistência deste, em conta vinculada ao "desenvolvimento do ensino primário", a crédito do respectivo governo, para aplicação no próprio estado, de conformidade com o § 1º deste artigo;

b) 50% em conta vinculada ao Fundo Nacional do Ensino Primário, como reforço de seus recursos e para aplicação em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação (§ 2º do art. 92 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o qual levará em contas sobretudo a razão direta dos índices de analfabetismo.

§ 1º Os recursos de que trata a letra *a* deste artigo serão aplicados nos estados e no Distrito Federal, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e nos territórios, de conformidade com os critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º Durante os três primeiros anos de vigência desta lei, 40%, 50% e 60%, respectivamente, dos recursos do salário-educação serão obrigatoriamente aplicados em despesas de custeio e o restante em construções e equipamento de salas de aula. Nos anos seguintes, a percentagem atribuída a construções e equipamento será fixada pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 5º Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3º:

a) as empresas que, com mais de cem (100) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma do regulamento desta Lei;

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção de que trata a letra *a* deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3º.

Art. 6º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 7º Com o recolhimento do salário-educação, instituído por esta lei, ou por ato de autoridade competente da administração estadual do ensino, baixado nos termos do art. 5º, considerar-se-á atendido pela empresa em relação aos filhos de seus empregados, o estatuído no art. 168, nº III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no art. 168, nº III, da Constituição Federal será cumprido pelas empresas em relação aos seus próprios servidores, na forma da legislação estadual.

Art. 8º Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e os valores relativos a esta lei:

I – 7 a 11 anos de idade a escolarização obrigatória a que se refere o art. 1º;

II – sete por cento do salário-mínimo para a quota percentual referida no art. 2º;

III – dois por cento para a contribuição devida pelas empresas nos termos do art. 3º, § 1º.

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem, por decreto do Governo federal, revistas as idades e valores nele fixados, estes continuarão em vigor até novo decreto.

§ 2º A qualquer alteração das idades ou das percentagens referidas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá corresponder proporcionalmente as das outras, a fim de que seja assegurado o equilíbrio do sistema de custeio.

Art. 9º O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, de conformidade com as instruções que forem baixadas para esse fim e nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos estaduais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir do mês que se seguir ao decurso de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco

Flávio Suplicy de Lacerda

Arnaldo Sussekind

Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975

Exposição de Motivos nº 513/75
Em 14 de outubro de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que "reestrutura o salário-educação".

O objetivo básico do projeto é o de revogar a disposição constante do art. 7º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, que confere competência supletiva aos estados para legislarem sobre a matéria, fixando e regulamentando o chamado

"salário-educação 2". Pela ordenação proposta, pretende-se que a competência para legislar sobre a matéria seja consolidada no âmbito federal. Tal modificação permite, introduzir uma sistemática uniforme para lançamento, arrecadação, fiscalização, controle e distribuição do salário-educação. Este passa a constituir uma contribuição unificada, recolhida pela União, somando as alíquotas federal e estadual (onde já criada) atuais.

O projeto não fixa a alíquota, deferindo tal definição para regulamento próprio, como ocorre presentemente. Essa fixação deverá basear-se em estudos de natureza econômico-financeira, procurando compatibilizar as necessidades de recursos para a educação de 1º grau e as conveniências da economia nacional. O método é flexível e permite revisões, sempre que justificadas.

Como base de raciocínio pode admitir-se que o novo Regulamento estabeleça uma alíquota global de 2,1% (dois e um décimo por cento) sobre a folha do salário de contribuição. Atualmente a União cobra 1,4%, e a maioria dos estados que já o criaram, 0,6%. Pelo esquema vigente, os estados recebem automaticamente metade da arrecadação federal, ou seja, 0,7%, mais a sua própria, somando no máximo 1,3%. Pelo esquema proposto receberão automaticamente dois terços de 2,1%, isto é, 1,4%.

O outro terço será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A opção pela unificação corresponde, aliás, à manifestação de Governo e associações de classe, dada a disparidade de alíquotas estaduais e seus critérios de cálculo, diferenças de formas de arrecadação e outras circunstâncias. A experiência acumulada pelo Governo federal, relativamente ao salário-educação 1, sugere a conveniência de unificar o valor da alíquota estadual e usar o mecanismo arrecadador da previdência social, já plenamente experimentado. O próprio Banco do Brasil, por sua presidência, encaminhou longa exposição ao Ministério da Educação e Cultura, sugerindo a medida, por motivos de ordem operacional, como agente arrecadador da contribuição. O mesmo fizeram Federações das indústrias dos estados onde o salário-educação 2 já é cobrado.

O art. 1º reproduz disposições vigentes, aperfeiçoando-as, quanto à forma de calcular o salário-educação, incorporando manifestações legais posteriores à própria Lei nº 4.440/64. Entre estas, as recentes alterações da legislação da Previdência Social, permitindo calcular o salário-educação sobre o novo teto do salário de contribuição, isto é, 20 salários mínimos.

No parágrafo 1º explicita-se a inclusão dos titulares e sócios diretores das empresas entre os contribuintes.

O parágrafo 2º mantém a regra de deferir ao regulamento a fixação da alíquota, como já indicado.

Os parágrafos 3º e 4º reiteram disposições em vigor, que regulam o procedimento de cobrança, inclusive mantendo a desvinculação da contribuição da remuneração dos empregados.

O parágrafo 5º, finalmente, define empresa e empregador, para os fins do decreto-lei. A redação proposta considera também como contribuintes, para os propósitos do decreto-lei, os empregados ou servidores de empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social, regidos pelas leis trabalhistas.

O art. 2º estabelece o critério de distribuição do produto da arrecadação do salário-educação, pela forma já referida, isto é, dois terços para o estado, território ou Distrito Federal onde a arrecadação é efetuada, e um terço para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Os parágrafos do art. 2º respeitam a autonomia dos estados, tratamento que é estendido ao Distrito Federal, na aplicação dos recursos que lhes couberem, subordina a aplicação nos territórios ao Plano Setorial da Educação e Cultura e fixa normas para distribuição dos recursos destinados ao Fundo. Neste particular, e com vistas a dirimir dúvidas surgidas na aplicação da lei vigente, propõe-se uma definição básica da natureza dos programas que poderão beneficiar-se desses recursos e uma diretriz para a concessão de auxílios a estados, Distrito Federal e territórios, segundo suas necessidades e capacidade própria de atendimento ao ensino de 1º grau.

O art. 3º especifica os casos de isenção, reproduzindo os atuais, mas incluindo, entre eles, os de organizações de fins culturais que, para esse fim, vieram a ser definidas no Regulamento.

Um regulamento próprio deverá detalhar o processo de execução do decreto-lei proposto.

Finalmente, Senhor Presidente, vale considerar que numerosos estados e o Distrito Federal promovem medidas para introduzirem o salário-educação 2 entre as suas fontes de receita, mediante legislação própria. Ou, já a possuindo, fizeram realizar

estudos para a alteração de sua mecânica, de tal forma que, ainda mantendo a alíquota vigente, deverão obter, pela sistemática pretendida, arrecadação várias vezes superior, com maiores repercussões na formação de custos de bens e serviços econômicos. É, por isso, aconselhável a adoção de uma nova ordenação, como a constante do anexo projeto, antes que se consolidem situações díspares, indesejáveis e de difícil correção posterior, o que seria impraticável pela via legislativa normal, mesmo sob o regime excepcional de urgência. Por essa razão, permito-me sugerir, para a elevada apreciação de Vossa Excelência, que as novas disposições sejam editadas sob a forma de decreto-lei, tal como permitido pelo art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Ney Braga

Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975

Dispõe sobre o salário-educação.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O salário-educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no art. 14, *in fine*, desta lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1º O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

§ 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau.

§ 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 4º O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por este decreto-lei.

§ 5º Entende-se por empresa, para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis de Trabalho e no artigo 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta.

Art. 2º O montante da arrecadação do salário-educação, em cada estado e território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no § 3º deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil S.A., em duas contas distintas.

a) 2/3 (dois terços) em favor dos programas de ensino de 1º grau, regular e supletivo, no respectivo estado, território ou Distrito Federal;

b) 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º Os recursos de que trata a alínea *a* deste artigo serão empregados nos estados e no Distrito Federal, de acordo com planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, e nos territórios, de conformidade com o Plano Setorial de Educação e Cultura.

§ 2º O terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com o ensino de 1º grau;

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos arts. 42 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, sempre respeitando critérios que levem em conta o grau de desenvolvimento econômico e social relativo, tal como

especificados em regulamento e, especialmente, os *déficits* de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os quatorze anos, em cada estado e território e no Distrito Federal, de modo a contemplar os mais necessitados.

§ 3º O INPS reterá, do montante recolhido, a título de taxa de administração, a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando o restante no Banco do Brasil, para os fins previstos neste artigo.

Art. 3º Ficam isentas do recolhimento do salário-educação:

I – as empresas que, obedecidas as normas que forem estabelecidas em regulamento, matenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes;

II – as instituições públicas de ensino de qualquer grau, e as particulares, devidamente registradas e reconhecidas pela administração estadual de ensino;

III – as organizações hospitalares e de assistência social, desde que comprovem enquadrar-se nos benefícios da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959;

IV – as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas no regulamento.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, na forma do regulamento e das instruções que para esse fim forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5º O Poder Executivo baixará decreto aprovando regulamento deste decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, revogadas a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel – Presidente da República

Ney Braga
João Paulo dos Reis Velloso

Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982

Exposição de Motivos nº 194/81
Em 18 de dezembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Venho à presença de Vossa Excelência para apresentar o projeto de decreto que, revogando o Decreto nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975, redimensiona, aperfeiçoa e racionaliza o instituto do salário-educação, mediante forma mais compatível com o espírito dos artigos 165 e 178 da Constituição, bem como do próprio Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que o reestruturou, 11 anos após sua criação, em 1964.

A proposta encontra-se alicerçada nas seguintes considerações:

1. O art. 178 da Constituição estabelece, como dever das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manutenção do ensino primário (1º grau) gratuito, para seus empregados de qualquer idade e filhos destes, na faixa etária de escolarização obrigatória (7 aos 14 anos), ou a contribuição para esse fim.

2. Tal dever acrescenta aos direitos dos trabalhadores, enumerados no art. 165 da Constituição, o de gratuidade da educação fundamental para si e sua prole, benefícios que colocam a legislação social brasileira em posição ímpar no mundo.

3. O conceito da universalidade da obrigação constitucional foi reafirmado em recente parecer do Supremo Tribunal Federal, consagrando-se o entendimento segundo o qual as empresas de qualquer natureza estão obrigadas a manter ensino, como "unidades sociais" que são, com ou sem o caráter econômico de "unidades capitalistas".

4. O Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, ao qual se pretende dar nova regulamentação, tratou a matéria de modo a fazer valer, como "manutenção do ensino", o esforço educacional que, em qualquer grau, já realizam União, estados, Distrito Federal, territórios, municípios, suas respectivas autarquias e instituições particulares de ensino. Considerou as citadas entidades excluídas ou isentas do pagamento do salário-educação, estendendo, também, a mencionada excepcionalidade às organizações hospitalares, de assistência social e de fins culturais, embora exigindo-lhes pré-requisitos a comprovar.

4.1 Por motivos conjunturais de natureza econômica, permanece suspensa a cobrança do salário-educação ou a exigência de manutenção de ensino devida pelas empresas agrícolas não filiadas à Previdência Social urbana, não incidindo também a contribuição sobre o salário-base dos seus titulares, sócios e diretores.

4.1.1 Este Ministério julga, porém, seu dever indeclinável avançar mais um passo na captação dessas fontes, até agora inaproveitadas, estabelecendo condições técnicas necessárias à cobrança quando julgada oportuna e conveniente, dentro de uma visão global da situação sócio-econômica do país.

5. As dificuldades ora atravessadas pela Nação exigem que permaneça inalterado o valor da alíquota da contribuição das empresas filiadas à Previdência Social urbana, embora seja evidente a defasagem entre aquele e o atual custo do ensino de primeiro grau.

6. Vedada, momentaneamente, a possibilidade de aumento dos recursos, resta direcionar esforços para iniciativas de racionalização dos já existentes.

6.1 A vigente metodologia do cálculo dos duodécimos é extremamente conservadora, o que tem ensejado retenção substancial da parcela de arrecadação, por parte da Previdência Social, dificultando o acerto de contas. Assim, pretende-se reduzir os elementos a serem considerados aos resultados do biênio, por analogia com a sistemática de alocação de recursos para assistência financeira aos sistemas das unidades da Federação, que determina seja ela proporcional aos seus progressos quantitativos e qualitativos nos últimos dois anos;

6.2 Outrossim, estabelece-se legalmente a transferência automática dos citados duodécimos mediante aparte pelo Banco do Brasil e sua fixação pelo Ministério, solução que, adotada recentemente, está contribuindo para restabelecer o fluxo financeiro do salário-educação.

7. Como medidas saneadoras, a fim de evitar o desvio de parcela ponderável de recursos destinados à União e às unidades da Federação ou devidos às entidades de ensino privado, quando na condição de prestadoras de serviço para aquisição de vagas gratuitas, quer para empregados e filhos destes, ou pelo sistema de compensação para quaisquer outros, pretende-se:

a) a eliminação do vínculo direto empresa x escola, causador da presença perniciosa do "intermediário", que vem retendo até 40% do pagamento do salário-educação;

b) a preservação do direito de escolha, pelo empregado da instituição de ensino para si ou para seus filhos;

c) a exigência de escrituração do ingresso do salário-educação na receita da escola contratada, para evitar possíveis desvios;

d) o impedimento da exigência da "complementação voluntária" da anuidade pelo beneficiário, que vem sendo causa de evasão escolar, já que o aluno que deixa de fazê-la é imediatamente substituído, sem qualquer preocupação com seu direito à educação.

8. Como medidas altamente significativas para simplificação de rotinas e desburocratização de procedimentos, são propostas:

a) a extinção da Relação Mensal de Alunos Freqüentes (REMAF) e a substituição do Certificado de Autorização para Aplicação Direta do Salário-Educação (CASE) e dos Contratos Empresa X Escola pelo Formulário para Aplicação de Recursos do Salário-Educação (FASE) e pela ficha de pré-credenciamento, na qual a escola adere ao sistema de bolsas;

b) o preenchimento pela empresa de uma única guia de recolhimento (GR), evitando-se a volumosa emissão de cheques em favor de escolas envolvidas no processo.

9. Como medidas para favorecer a iniciativa privada, são propostas:

a) a desvinculação dos valores do custo do ensino e de referência, permitindo-se que este quantitativo seja alterado, anualmente, através de indicadores definidos por este Ministério;

b) o ingresso regular de escolas privadas gratuitas ou semigratuitas nos sistemas de manutenção do ensino, incluindo-se entidades como orfanatos, CNEC, escolas do SESI, etc.;

c) a proibição de ingresso de Fundações instituídas pelo poder público, mesmo que regidas pelas normas de direito privado, no sistema de aquisição de vagas, o que poderá, a médio e longo prazos, impedir a drenagem de recursos nociva aos interesses dos Governos estaduais e federal, já que as Fundações começaram a proliferar precisamente em unidades da Federação mais desenvolvidas, criadas por lei municipal e especialmente destinadas a captar os recursos gerados, localmente, por grandes empresas.

10. As Secretarias de Educação e Cultura das Unidades federadas, sendo credoras dos recursos da quota estadual do salário-educação, estão sendo expressamente convocadas às responsabilidades de fiscalização e controle que carecem de fortalecimento, a fim de evitar, também, a interveniência de outros organismos dos governos das unidades da Federação, no processo de transferência dos recursos.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá a presente proposta, fruto que foi de ampla e democrática discussão com os sistemas de ensino das unidades da Federação, as maiores empresas envolvidas na aplicação direta do salário-educação e as representações classistas das escolas de ensino particular, prestadoras de serviço, aproveito a oportunidade para reiterar as expressões do meu mais profundo respeito.

Rubem Ludwig

Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o cumprimento do art. 178 da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, mediante a manutenção do ensino de 1º grau gratuito ou recolhimento da contribuição do salário-educação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e para os filhos destes, entre os 7 e 14 anos, ou a concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário-educação.

Art. 2º O salário-educação, previsto no art. 178 da Constituição, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1º grau dos empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos 7 aos 14 anos, suplementando os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento desse grau de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se empresas, para os efeitos desta regulamentação, em relação à Previdência Social, urbana e rural, respectivamente:

I – O empregador, como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

II – A empresa, o empregador e o produtor rurais, como tal definidos no Estatuto da Terra, item VI do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, e no item *b* do parágrafo 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, dos quais se origine o produto rural mencionado no parágrafo 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

III – Todas as demais empresas e entidades públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, vinculada à Previdência Social.

Art. 3º O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, urbana e rural, respectivamente, recolher:

I – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha do salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

II – 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no parágrafo 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º A incidência do salário-educação sobre os valores dos salários-base de titulares, sócios e diretores somente ocorrerá quando houver contribuições para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, em virtude de pagamentos pelas empresas e empregados ou autônomos.

§ 2º O cálculo da contribuição mencionada no item I deste artigo incidirá sobre os valores da folha de salário de contribuição somados aos dos salários-base lançados nos carnês de contribuintes individuais, até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias.

§ 3º A contribuição de 0,8% (oito décimos por cento) mencionada no item II deste artigo será adicional à fixada no item I do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e deverá ser recolhida na mesma guia, nas mesmas condições e sob as mesmas sanções.

§ 4º As alíquotas da contribuição a que se refere este artigo poderão ser alteradas, mediante demonstração pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da variação do custo efetivo do ensino de 1º grau.

§ 5º Integram a receita do salário-educação as multas, a correção monetária e os juros de mora a que estão sujeitos os contribuintes em atraso com o pagamento da contribuição.

Art. 4º O crédito mensal do montante da arrecadação do salário-educação será efetuado, após trânsito automático pelo Tesouro das unidades da Federação, às respectivas Secretarias de Educação, através do Ministério da Educação e Cultura, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, diretamente pelo Banco do Brasil S.A., obedecido o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e no art. 8º do Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, sob a forma de duodécimos anualmente fixados, pelo Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a devida concordância do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. apartará até o dia 20 de cada mês, da conta "FPAS – Arrecadação a Transferir", o montante correspondente ao valor legal do duodécimo, para trânsito na conta do Tesouro Nacional, cabendo ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social 1% (um por cento) a título de taxa de administração.

§ 2º As diferenças, para mais ou para menos, nos valores creditados, serão apuradas, ao final de cada exercício, e compensadas, ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 3º Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e o Banco do Brasil S.A. enviarão, mensalmente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, todas as informações estatísticas e contábeis relativas à arrecadação e à transferência dos recursos do salário-educação, inclusive sua participação na dívida ativa, por unidade da Federação.

Art. 5º Do crédito mencionado no art. 4º, 2/3 (dois terços) do recolhimento em cada unidade da Federação serão creditados à respectiva Secretaria de Educação, e 1/3 (um terço) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 6º Os recursos transferidos às Secretarias de Educação dos estados, Distrito Federal e territórios serão por elas aplicadas na educação de 1º grau, quer regular, quer supletiva, de acordo com planos aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, obedecidas as diretrizes do Plano Setorial de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 7º Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação serão aplicados:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico, em exercício no ensino de 1º grau e outros programas especiais, que assegurem aos alunos condições de eficiência escolar e formação integral neste grau de ensino.

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos arts. 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, levando em conta, especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária de sete aos quatorze anos e a necessidade de suprir a escolarização regular de adolescentes e adultos.

§ 1º Para os fins expressos nas alíneas *a* e *b* deste artigo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manterá levantamentos estatísticos e estudos técnicos atualizados que caracterizam os esforços quantitativos e qualitativos dos sistemas de ensino das unidades da Federação, de modo a propiciar-lhes os meios adicionais de que necessitem.

§ 2º Em combinação com os critérios estabelecidos nos arts. 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação levará em conta outros indicadores que permitam o mais racional ajustamento dos programas e projetos aos objetivos do salário-educação, envolvendo necessariamente:

a) o grau de desenvolvimento econômico e social relativo das unidades da Federação;

b) os aspectos permanentes da realidade nacional, regional e local;

c) os aspectos transitórios ou circunstanciais dessa realidade;

d) os aspectos específicos relacionados com a natureza do próprio programa ou projeto.

§ 3º A programação dos recursos citados neste artigo desenvolver-se-á sob a forma de projetos e atividades constantes do orçamento próprio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 8º Estão, respectivamente, excluídas ou isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

I – A União, os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios, bem como suas respectivas autarquias;

II – As instituições oficiais de ensino de qualquer grau;

III – As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas ou reconhecidas, mediante apresentação dos atos de registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino;

IV – As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadores do Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo órgão competente, na forma do disposto no Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977;

V – As organizações de fins culturais que, através de portaria do Ministro da Educação e Cultura, venham a ser reconhecidas como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do país.

Art. 9º As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do salário-educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional, sob a forma de manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a) escola própria gratuita para os seus empregados ou filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

b) programa de bolsas, mediante recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do valor mensal devido, para a finalidade de aquisição de vagas da rede de ensino particular destinadas a seus empregados e aos filhos destes ou, pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

c) indenização das despesas de autopreparação de seus empregados, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, via de exames supletivos, fixadas nos limites estabelecidos neste decreto;

d) indenização para os filhos menores de esus empregados, mediante comprovante de freqüência em estabelecimentos pagos, fixada nos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

§ 1º As operações concernentes à receita e despesa com o recolhimento do salário-educação e com a manutenção direta ou indireta de ensino, previstas no art. 3º e neste artigo, deverão ser lançadas sob o título "Salário-educação", na escrituração da empresa e da escola, e estão sujeitas à fiscalização, nos termos deste decreto e demais normas aplicáveis.

§ 2º Não poderão participar da forma de opção prevista na alínea *b* entidades de ensino mantidas por instituições criadas pelo poder público.

Art. 10. São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I – responsabilidade integral pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II – equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao salário-educação respectivo;

III – oferta de vagas, prefixadas, em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1º grau a ser fixado, anualmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O preço fixado passa a ser, para os beneficiários do sistema, o valor da anuidade, não sendo o aluno obrigado a nenhuma complementação para tal, cabendo ainda à empresa, à escola e à família zelar, solidariamente, por sua freqüência e aproveitamento.

§ 2º As variações para menos, decorrentes da matrícula efetiva ou de alteração nas folhas do salário de contribuição, serão compensados, mediante o recolhimento da diferença à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no Banco do Brasil S.A. para distribuição na forma do art. 5º deste decreto.

Art. 11. A cobertura financeira necessária ao cumprimento do disposto no art. 9º será efetuada:

I – no caso da alínea *a*, mensalmente, pela empresa, à sua escola;

II – no caso da alínea *b*, trimestralmente e diretamente à escola, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

III – no caso das alíneas *c* e *d*, semestralmente e diretamente aos beneficiários ou responsáveis pelos mesmos, pela empresa.

§ 1º As empresas optantes deverão efetuar, mensalmente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o recolhimento da diferença referida no § 2º do art. 10, entre o valor gerado e o valor aplicado nas formas de opção previstas nas alíneas *a, c, d*, e *e* do art. 9º, para distribuição na forma do art. 5º deste decreto.

§ 2º Quando se tratar de forma de opção prevista na alínea *b*, do art. 9º, o recolhimento da diferença entre o valor gerado e o valor aplicado no programa de bolsas será efetuado, trimestralmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tesouro Nacional, para distribuição na forma do art. 5º deste decreto.

Art. 12. A autorização para a forma alternativa de cumprimento da obrigação patronal, referida no art. 9º deste decreto, será o documento mediante o qual a empresa faz a opção prevista no art. 178 da Constituição, devidamente protocolado no Ministério da Educação e Cultura, tudo de conformidade com as instruções que, para tal fim, forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O documento a que se refere este artigo comprovará, perante os órgãos fiscalizadores, o cumprimento formal da obrigação fixada no art. 1º deste decreto.

§ 2º Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comunicar ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social quais as empresas optantes pelo cumprimento da obrigação constitucional sob a forma de manutenção direta ou indireta de ensino.

Art. 13. Cabe ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social a arrecadação, bem como a fiscalização do salário-educação e da manutenção direta ou indireta de ensino pelas empresas, obedecido os mesmos prazos e

mesmas sanções administrativas e penais, e as demais normas das contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

Parágrafo único. A fiscalização a ser exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas da União, dos estados e Distrito Federal, das Secretarias de Educação das unidades da Federação e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, este na forma do *caput* deste artigo, incidirá sobre todas as fases de arrecadação, transferência e manutenção direta ou indireta de ensino, conforme disposto neste decreto.

Art. 14. Fica suspensa, até ulterior deliberação, a cobrança da contribuição do salário-educação sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores e sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista nos itens I, *in fine*, e II do art. 3º deste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983

Exposição de Motivos nº 67/83
Em 7 de junho de 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de dispositivos do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, que regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975.

A medida tem por objetivo corrigir graves distorções que se estão verificando no processo de recolhimento do salário-educação, contribuição a que estão obrigadas as empresas industriais, comerciais e agrícolas vinculadas à Previdência Social, tendo em vista a oferta de escolarização gratuita de 1º grau aos seus empregados, assim como aos filhos destes na faixa etária dos sete aos quatorze anos (art. 179, *caput*, da Constituição Federal).

Realmente, o Decreto-lei nº 1.422/75, que "dispõe sobre o salário-educação", permitiu às referidas empresas dar cumprimento ao preceito constitucional, mantendo, diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º grau ou programas de bolsas de estudos, num e outro casos "para empregados e os filhos entre os sete e os quatorze anos" (art. 3º, inciso I). Mas os decretos que regulamentaram esse dispositivo, entre eles o de nº 87.043/82, alargaram o âmbito, de abrangência do programa de bolsas, e permitiram que o mesmo passasse a alcançar também, pelo sistema de compensação, "quaisquer adultos ou crianças", instituindo assim, para dar atendimento a esses vários tipos de destinatários ou beneficiários, o mecanismo que se convencionou denominar "aquisição de vagas da rede particular" (art. 9º, alínea *b*).

A inovação, entretanto, apesar de introduzida com os mais altos propósitos, deu origem a uma série de distorções que estão levando ao comprometimento do programa de bolsas e, ainda, ao desvirtuamento do próprio instituto do salário-educação, sobressaindo entre elas o crescente esvaziamento dos recursos destinados ao ensino público de 1º grau; o encaminhamento dos recursos, preferencialmente, para as áreas urbanas até certo ponto já privilegiadas, em detrimento das periféricas onde se situam os "cinturões de miséria", e em prejuízo também das zonas rurais habitadas por uma população notoriamente carente; a impossibilidade prática de ser o programa convenientemente acompanhado e fiscalizado pelos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura, tão numerosos os pedidos de

bolsas e as ofertas de atendimento feitas pelas escolas particulares, tudo isso conduzindo à prática de fraudes que acabaram por ser detectadas pelas delegacias deste Ministério e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, muitas das quais arroladas no Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Ministerial nº 81, de 21 de fevereiro do corrente ano.

A modificação desse quadro está a exigir, do poder público federal, prontas e enérgicas medidas, entre elas a que ora tomo a iniciativa de propor a Vossa Excelência; a expedição de decreto alterando os arts. 5º, 7º, 9º e 10 do de nº 87.043, de 22 de março de 1982, e dando outras providências, todas elas destinadas a redirecionar o fluxo do salário-educação, fazendo-o voltar ao seu leito natural.

De acordo com a sistemática proposta, retornar-se-á à pureza dos princípios que inspiraram o art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.422/75: o programa de bolsas aí mencionado beneficiará apenas os empregados da empresa e os filhos destes, na faixa etária dos sete aos quatorze anos. Isso não impedirá, porém, que "outras" bolsas sejam concedidas a "outros" candidatos, já agora pelos sistemas de ensino e no cumprimento de sua própria obrigação constitucional, pois a eles compete, de posse dos recursos oriundos do salário-educação, decidir em que medida aqueles recursos deverão ser reservados à rede de ensino público de 1º grau e em que casos haver-se-á de recorrer à fórmula da aquisição de vagas na rede particular. E nessa opção deverão ser levados em conta os preceitos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, entre eles e principalmente o art. 43 desse diploma, segundo o qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados preferencialmente no ensino oficial, de modo que assegurem, entre outros objetivos, o maior número possível de oportunidades educacionais.

O projeto contém uma inovação que entendo altamente salutar: dos recursos creditados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, destinar-se-ão a apoiar programas municipais ou intermunicipais de desenvolvimento do ensino de 1º grau. Espera-se que essa medida atue, em relação aos sistemas de ensino, como sugestão para que decidam no mesmo sentido, viabilizando-se assim o processo de "progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais" (art. 58, parágrafo único, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971).

Renovo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, meus protestos de respeitosa estima e consideração.

Esther de Figueiredo Ferraz

Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983

Altera dispositivos do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, que regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, o qual dispõe sobre o cumprimento do art. 178, *caput*, da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º, 9º e 10 do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 5º Do crédito mencionado no art. 4º, 2/3 (dois terços) do recolhimento em cada unidade da Federação e nos territórios serão creditados à respectiva Secretaria de Educação, e 1/3 (um terço) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Parágrafo único. Todos os recursos do salário-educação, mesmo os transferidos às unidades da Federação e aos territórios, serão mantidos em depósito no Banco do Brasil S.A., de onde só poderão ser retirados para serem aplicados na forma do disposto neste artigo.

Art. 7º Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação serão aplicados:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura que envolvam pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais, relacionados com o ensino de 1º grau, visando sempre assegurar aos alunos condições de eficiência escolar e formação integral nesse grau de ensino.

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos arts. 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, levando em conta, especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária de sete aos quatorze anos em cada estado ou território e no Distrito Federal, de modo a contemplar, entre estes, os mais necessitados.

§ 1º Para os fins expressos nas alíneas *a* e *b* do artigo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manterá levantamentos estatísticos e estudos técnicos atualizados que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, os esforços dos sistemas de ensino das unidades da Federação e dos territórios, de modo a propiciar-lhes os recursos adicionais de que necessitem.

§ 2º Em combinação com os critérios estabelecidos nos arts. 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação levará em conta outros indicadores que permitam o mais racional ajustamento dos programas e projetos aos objetivos do salário-educação, envolvendo necessariamente:

a) os aspectos peculiares da realidade, regional ou local, quer permanentes, quer transitórios ou circunstanciais;

b) o grau de desenvolvimento econômico e social relativo das unidades da Federação e dos territórios;

c) os aspectos específicos relacionados com a natureza dos programas ou projetos objeto do auxílio.

§ 3º A aplicação dos recursos previstos neste artigo desdobrar-se-á em projetos e atividades que constarão do orçamento próprio do FNDE, destinando-se, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para apoiar programas municipais ou intermunicipais de desenvolvimento do ensino de 1º grau.

Art. 9º As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do salário-educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social quando optarem pela manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a) escola própria gratuita para os seus empregados ou para os filhos destes, e, havendo vaga, para quaisquer crianças, adolescentes e adultos;

b) programas de bolsas tendo em vista a aquisição de vagas na rede de ensino particular de 1º grau para seus empregados e os filhos destes, recolhendo, para esse efeito, ao FNDE, a importância correspondente ao valor mensal devido a título de salário-educação.

BIBLIOTECA MARIO HENRIQUE SIMONSEN
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

c) indenização das despesas realizadas pelo próprio empregado com sua educação de 1º grau, pela via supletiva, fixada nos limites estabelecidos no § 1º do art. 10 deste decreto, e comprovada por meio de apresentação do respectivo certificado;

d) indenização para os filhos de seus empregados, entre sete e quatorze anos, mediante comprovação de freqüência, em estabelecimentos pagos, fixada nos mesmos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

§ 1º As operações concernentes à receita e à despesa com o recolhimento do salário-educação e com a manutenção direta ou indireta do ensino, previstas no art. 3º e neste artigo, deverão ser lançadas sob o título "Salário-educação", na escrituração tanto da empresa quanto da escola, ficando sujeitas à fiscalização, nos termos do art. 3º deste decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 10 São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I — responsabilidade integral, pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II — equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao salário-educação respectivo;

III — prefixação de vagas em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1º grau a ser fixado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O preço fixado passa a ser, para os beneficiários do sistema, o valor da anuidade, não sendo o aluno obrigado a efetivar qualquer complementação, cabendo ainda à empresa, à escola e à família zelar, solidariamente, por sua freqüência e aproveitamento.

§ 2º As variações para menos, decorrentes da matrícula efetiva ou de alterações nas folhas do salário de contribuição, serão compensadas, mediante o recolhimento da diferença no Banco do Brasil S.A. à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para distribuição na forma do art. 5º deste decreto.

Art. 2º Os alunos que houverem sido regularmente beneficiados, até o ano de 1983, com o sistema de manutenção de ensino – Programa de Bolsas, mencionado no art. 9º, alínea *b*, do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, terão garantida sua condição de bolsistas até 31 de dezembro de 1984, ficando a cargo dos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura verificar os casos em que haja ou não ocorrido essa regularidade.

Parágrafo único. As empresas optantes por esse sistema, em 1983, e responsáveis pela indicação dos citados alunos continuarão recolhendo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o salário-educação devido em razão desse encargo, até a data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os sistemas de ensino poderão oferecer bolsas de estudos, mediante aquisição de vagas em escolas particulares de 1º grau, a candidatos que não se achem enquadrados no programa de bolsas mencionado no art. 3º, inciso I, *in fine*, do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, e no art. 9º, alínea *a*, do Decreto nº 87.043, de 1982, na redação dada por este decreto, fazendo-o com respeito a regra fixada no art. 43 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, segundo a qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados, preferencialmente, no ensino oficial, tendo em vista, entre outros objetivos, assegurar o maior número possível de oportunidades educacionais.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação indicados nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 87.043, de 1982, por este alterado, na forma fixada em instruções que para esse fim forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO.
Esther de Figueiredo Ferraz